



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 6588-A/2018**

Trata-se de processo administrativo para formação de lista tríplice de Juízes do Trabalho para promoção por merecimento para a vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Desembargador do Trabalho Antônio Marques Cavalcante Filho.

Deflagrado o processo de promoção mediante Edital da Presidência Nº 12/2018, abriu-se o prazo de 15 dias para habilitação dos magistrados interessados no certame.

Habilitaram-se nos autos os Juízes Paulo Régis Machado Botelho, Clóvis Valença Alves Filho, Antônio Teófilo Filho e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Todas as inscrições foram inicialmente deferidas, conforme despacho da Presidência (documento 96).

Foi, então, publicado o Edital da Presidência Nº 15/2018, com a relação dos Juízes do Trabalho que tiveram deferidas suas inscrições para concorrer à promoção. O prazo aberto pelo mencionado Edital transcorreu, sem que qualquer impugnação fosse apresentada.

Informações pessoais dos magistrados concorrentes fornecidas pelo Setor de Magistrados (documento 131).

A Escola Judicial, por meio do documento 137, apresentou informações relativas ao critério constante do art. 9º da Resolução nº 15/2010 (aperfeiçoamento técnico).

Nos documentos 144 e 145, a Secretaria de Gestão Estratégica se pronunciou, de modo específico, sobre os dados relativos à produtividade e à presteza.

As secretarias das Turmas juntaram memorandos (documento 147) informando que nenhum dos magistrados concorrentes possui sentenças anuladas no período avaliado.

Aberto prazo para manifestação dos inscritos, o magistrado Carlos Alberto Trindade Rebonatto apresentou impugnação aos dados apresentados pela Secretaria de Gestão Estratégica (documento 151).



Atendendo a determinação da Corregedoria Regional, a Secretaria de Gestão Estratégica juntou nova informação (documento 159). Aberto prazo para manifestação dos concorrentes, o magistrado Carlos Alberto Trindade Rebonatto apresentou nova impugnação.

A Corregedoria solicitou a juntada de novos dados pela Secretaria de Gestão Estratégica, em face das argumentações constantes da última impugnação do magistrado Carlos Alberto Trindade Rebonatto.

Informação juntada no documento 166.

Por fim, a Corregedoria prestou informações complementares (documento 167) e enviou memorando aos Desembargadores da Corte, com vistas a dar-lhes ciência da conclusão da instrução.

Este o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO DO MAGISTRADO CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO**

#### **1.1 Da impugnação ao período de agrupamento das unidades**

A peça de impugnação aos dados apresentados pela Gestão Estratégica se inicia com o questionamento a respeito do período considerado para agrupamento das unidades similares.

Argumenta o impugnante que os candidatos Antônio Teófilo Filho e Paulo Régis Machado Botelho são comparados em períodos distintos. Conclui que, para restar atendida a intenção da norma, seria necessário elaborar duas tabelas agrupando as unidades de Fortaleza: uma comparando todas elas no período considerado para o Dr. Antônio Teófilo Filho e outra para o Dr. Paulo Régis Machado Botelho.

Não é o caso, porém.

A uma, porque não há essa previsão na norma. O que o normativo regulamentador estabelece é tão somente que se leve em consideração os 24 meses anteriores à abertura do processo de promoção, devendo se desconsiderar os períodos de afastamento. A duas porque, como a norma determina a desconsideração dos períodos de afastamento, seria impossível fazer coincidir as datas consideradas para efeito de cálculo de todas as 18 unidades de Fortaleza.

Destarte, rejeita-se a preliminar em exame.



## 1.2 Da discriminação dos períodos de apuração

Como segundo argumento, o impugnante aponta a inexistência de indicação no PROAD sobre o período de apuração.

A Gestão Estratégica, porém, quando da juntada do documento 159 discriminou pormenorizadamente os períodos de apuração, restando, portanto, atendido o pleito.

## 1.3 Da impugnação relativa ao dado concernente à produção média mensal de sentenças.

Em breves linhas, o impugnante mostra-se inconformado com os dados apurados relativamente à produção média mensal de sentenças. Sobre esse ponto específico, a Secretaria de Gestão Estratégica informou o seguinte:

A comparação entre os cálculos apresentados no documento nº 51 do PROAD 6588/2018 e os efetuados pela Secretaria de Gestão Estratégica quanto ao número médio de sentenças prolatadas não é possível pois foram utilizados parâmetros distintos, a saber:

1. Foram considerados períodos distintos de apuração. Foi utilizado na peça de impugnação o período de 01/02/2016 a 30/06/2018, enquanto a SGE utilizou o período constante da Tabela 1.
2. No cálculo das sentenças proferidas o documento de impugnação incluiu as conciliações realizadas, enquanto a SGE as subtraiu a fim de evitar que os acordos realizados sejam pontuados em dois quesitos da Resolução TRT7 15/2010 (Conciliações realizadas e Sentenças prolatadas).

Após a juntada da resposta acima no PROAD, o impugnante lançou nova manifestação questionando o fato de as conciliações não serem contabilizadas também como sentenças. Argumenta que as conciliações possuem natureza jurídica de sentença e, portanto, não poderiam ser excluídas do cálculo deste quesito de produtividade.

Examina-se.

De fato, conciliações nada mais são do que espécies do gênero sentenças, na medida em que consubstanciam decisões que extinguem o feito com resolução do mérito. O inciso 'I' do art. 5º da Resolução 15/2010 refere-se a “sentenças” de um modo geral, devendo-se entender aí que a norma tem como objetivo medir o grau de resolutividade do magistrado, isto é, observar a produtividade pelo critério de quantidade de processos resolvidos na fase de conhecimento. Já o inciso 'IV' do mesmo artigo tem como objetivo aferir o índice de conciliação dos magistrados, privilegiando aqueles que mais conciliam, em convergência com o que determina o parágrafo único do art. 6º da Resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça.



Acata-se, portanto, a impugnação neste ponto, de modo que o cálculo da produtividade de sentenças deve levar em consideração os últimos dados apresentados pela Secretaria de Gestão Estratégica (documento 166), os quais inserem as conciliações na conta total de sentenças.

#### 1.4 Da impugnação da apuração do dado de prestação relativo ao prazo médio do ajuizamento à prolação da sentença

Em relação à impugnação em tela, a Secretaria de Gestão Estratégica verificou que houve, de fato, divergência na base de dados extraída do E-Gestão. Em razão disso, apresentou nova tabela relativa a esse prazo médio, acatando, portanto, a argumentação do impugnante. Eis a tabela retificada:

Magistrado	Prazo médio do ajuizamento à sentença
ANTONIO TEOFILO FILHO	186,71
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	55,86
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	95,08
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	76,09

Acata-se, assim, a impugnação nesse ponto específico, ratificando a tabela apresentada pela Secretaria de Gestão Estratégica (documento 159).

#### 1.5 Da impugnação da apuração do dado de prestação relativo ao prazo médio da audiência inaugural à de prosseguimento

A respeito desse ponto da impugnação, a Secretaria de Gestão Estratégica se pronunciou de modo específico, explicando, em suma, que a alegação do impugnante, que questiona a exatidão dos dados apurados, baseia-se em premissa falha, a saber, a base de dados. Abaixo, transcreve-se a informação da Secretaria de Gestão Estratégica, a qual se acata, para fins de indeferir a impugnação no ponto em exame:

A peça de impugnação utilizou relatório do SICOND, por meio da solicitação 8164, a qual utiliza indicadores do e-Gestão. Tais indicadores consideram, para o cálculo do prazo médio, os processos em que houve acordo na audiência inicial. O relatório disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC para o cálculo desse prazo médio, não contempla tais processos. Este relatório somente considera processos em que houve audiência inicial e audiência de prosseguimento. Assim, temos duas bases de dados distintas: a base utilizada pelo documento de impugnação fornece prazos médios menores, pois contemplam uma significativa quantidade de processos em que tais prazos são pequenos (processos onde há acordo



na audiência inaugural). A base de dados utilizada por esta SGE indica prazos médios maiores por contemplar os processos onde o fluxo é mais longo (processos em que ocorrem audiência inaugural e a segunda audiência).

## 2 MÉRITO

Os critérios que foram aferidos são os da Resolução TRT7 nº 15/2010, espelhada, por sua vez, nos ditames do art. 93, II, da CF/88 e no art. 80 da LOMAN, distribuídos nos seguintes tópicos: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE, PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO e CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA. A respeito, confira-se o art. 4ª da Resolução TRT7 nº 15/2010, verbis:

**Art. 4º** Na votação, os membros do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

**I** - desempenho;

**II** - produtividade;

**III** - presteza no exercício das funções;

**IV** - aperfeiçoamento técnico;

**V** - conduta pública e privada do magistrado.

§ 1º Os critérios estabelecidos nos incisos II e III valerão até 10 (dez) pontos; os demais, até 05 (cinco) pontos.

§ 2º A avaliação dos critérios previstos nos incisos I, II, III e V, deste artigo, levará em consideração os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da publicação do edital de abertura da vaga.

§ 3º Não serão considerados, na avaliação prevista no parágrafo anterior, os períodos de férias, afastamentos ou licenças e o período em que o juiz estiver convocado para o Tribunal.

§ 4º Na aferição da produtividade e da presteza relativos ao exercício das funções observar-se-ão os dados constantes nos Boletins Estatísticos e atas de correição ordinária.

### 2.1 Desempenho (art. 4º, I, c/c o art. 5º da Resolução TRT7 nº 15/2010).

Dita o art. 4º, I, da Resolução TRT7 nº 15/2010, que o primeiro critério a ser aferido para promoção por merecimento é o relativo ao Desempenho dos candidatos, sendo que o art. 5º da referida resolução esclarece que tal aferição levará em consideração a prolação de decisões fundamentadas, redigidas em linguagem clara, objetiva, sintética, com pertinência na doutrina e na jurisprudência, quando citadas.

O referido preceptivo considera, ainda, ocorrências negativas que implicam redução da pontuação: a) a existência de reclamações correicionais julgadas definitivamente procedentes no período avaliado - redução de 1,0 (um) ponto por ocorrência a



partir da terceira, e b) a existência de nulidade de decisões por falta de fundamentação no período avaliado - redução de 1,0 (um) ponto por ocorrência a partir da terceira.

Analisadas as decisões prolatadas pelos magistrados e acostadas ao PROAD em exame, verificou-se o preenchimento, por parte de todos eles, dos requisitos insertos na norma de regência do concurso de promoção por merecimento, qual seja, fundamentação, linguagem clara, objetividade e pertinência na doutrina e na jurisprudência.

No tocante aos pontos negativos, as Turmas Julgadoras informaram que os concorrentes não possuem sentenças anuladas.

A Secretaria da Corregedoria, por sua vez, atestou que nenhum dos magistrados inscritos teve reclamação correicional julgada procedente em caráter definitivo.

Destarte, com relação ao quesito “desempenho”, todos os magistrados preencheram satisfatoriamente os parâmetros examinados, consignando-se o total de 05 (cinco) pontos indistintamente.

## 2.2 – Produtividade (Art. 4º, II, c/c o art. 6º da Resolução TRT7 nº 15/2010).

A produtividade é o segundo critério a constar da Resolução TRT7 nº 15/2010, utilizando-se, para tanto, os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria de Gestão Estratégica, que considerou o período referente aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à abertura da vaga a ser preenchida, descontando-se os períodos de afastamento e apurando-se a média mensal de cada magistrado.

A pontuação fixada para cada um dos itens avaliados e a forma de cálculo encontram-se assentados no art. 6º da norma sobredita, alterada pela Resolução 4959/2018:

**Art. 6º** Na avaliação da produtividade serão avaliados os seguintes aspectos:

**I**- quantidade de sentenças no processo de conhecimento - até 5,0 (cinco) pontos;

**II** - quantidade de decisões proferidas em antecipação de tutela, exceção de incompetência, impugnação à liquidação de sentença, embargos no processo de execução (à execução, à arrematação e à adjudicação), exceção de pré-executividade e outros incidentes processuais - até 3,0 (três) pontos;

**III** - quantidade de audiências realizadas - até 1,0 (um) ponto;

**IV** - quantidade de conciliações realizadas - até 1,0 (um) ponto.

**§ 1º** Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de atos judiciais referidos nos incisos I a IV, deste artigo, em comparação com a produtividade média de todos os juízes das demais unidades similares, ainda que nestas unidades não existam magistrados inscritos no pro-



cesso de promoção, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.

§ 2º Para efeito de apuração deste critério, será concedida, em cada item avaliado, a pontuação máxima ao magistrado que apresentar maior produtividade e pontuação proporcional aos demais candidatos.

§ 3º Consideram-se unidades similares as de mesma jurisdição, quando existente mais de uma Vara, dividindo-se nos seguintes grupos:

I- Grupo 1 - Varas de Fortaleza;

II - Grupo 2 - Varas do Cariri;

III - Grupo 3 - Varas de Maracanaú;

IV - Grupo 4 - Varas de Caucaia; e

V - Grupo 5 - Varas de Sobral;

§ 4º As demais unidades judiciais, que se encontram inseridas em jurisdições com Vara única, devem ser agrupadas entre si, observando-se o critério de processos novos recebidos no último triênio, conforme as faixas de movimentação processual estabelecidas pela Resolução 63/2010 do CSJT.

§ 5º A unidade judicial que se enquadra na hipótese do parágrafo 4º, cuja quantidade de processos novos recebidos no triênio não se insere na faixa de movimentação processual de nenhuma outra Vara única, deve ser agrupada com as Varas que se enquadram na faixa de movimentação processual superior ou, não havendo Varas com faixa de movimentação processual superior, deve ser considerada como próprio parâmetro.

§ 6º A pontuação dos magistrados deve ser aferida mediante o ranqueamento de todas as unidades similares, ainda que nestas unidades não existam magistrados concorrentes.

Nesse compasso, enquanto parâmetro de pontuação, a produtividade média dos magistrados, no período, restou aferida da seguinte forma:  $MÉDIA\ MENSAL = (PRODUTIVIDADE\ TOTAL\ NO\ PERÍODO \div N^{\circ}\ DIAS\ TRABALHADOS) \times 30\ DIAS$ , em que  $DIAS\ TRABALHADOS = N^{\circ}\ DIAS\ DO\ PERÍODO - AUSÊNCIAS$ .

As ausências consideradas referem-se aos períodos de férias, licenças e afastamentos no período analisado, conforme informação constante dos autos.

Assim, ao magistrado que logrou, dentro do respectivo Grupo, a maior produtividade média mensal no quesito analisado atribuiu-se a pontuação máxima respectiva, e aos demais foi atribuída pontuação diretamente proporcional, através de regra de três simples direta:  $PONTUAÇÃO = (MÉDIA\ MENSAL\ NO\ QUESITO\ ANALISADO \div MAIOR\ MÉDIA\ MENSAL\ NO\ QUESITO\ ANALISADO) \times PESO\ DO\ QUESITO$ .



Dito isto, e de conformidade com o quadro de produtividade acostado pela Secretaria de Gestão Estratégica, é possível inferir as médias mensais e respectiva pontuação, dispostas nos quadros sinóticos abaixo:

**a) Sentença - Pontuação máxima 5,00**

Grupo 1 - Varas de Fortaleza		
Juiz	Média	Pontuação
ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA	109,11	4,75
ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA	79,92	3,48
ANTONIO TEOFILO FILHO	102,80	4,48
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA	114,84	5,00
FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR	101,06	4,40
GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA	90,33	3,93
IVANIA SILVA ARAUJO	108,51	4,72
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA	110,52	4,81
JOSE HENRIQUE AGUIAR	95,13	4,14
JOSE MARIA COELHO FILHO	106,21	4,62
MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES	110,88	4,83
MILENA MOREIRA DE SOUSA	105,90	4,61
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	104,11	4,53
RAFAEL MARCILIO XEREZ	93,30	4,06
ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL	103,93	4,52
ROSSANA RAIA DOS SANTOS	96,62	4,21
SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA	96,38	4,20
SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA	104,13	4,53

Grupo 2 - Varas do Cariri		
Juiz	Média	Pontuação
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	145,79	4,95
FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE	142,69	4,84
REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA	147,34	5,00

Grupo 3 - Varas de Maracanaú		
Juiz	Média	Pontuação
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	201,78	5,00
ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO	179,16	4,44

**b) Incidentes - Pontuação máxima 3,00**



Grupo 1 - Varas de Fortaleza		
Juiz	Média	Pontuação
ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA	22,57	2,55
ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA	15,07	1,70
ANTONIO TEOFILO FILHO	17,39	1,96
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA	26,54	3,00
FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR	16,16	1,83
GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA	8,82	1,00
IVANIA SILVA ARAUJO	11,13	1,26
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA	14,51	1,64
JOSE HENRIQUE AGUIAR	14,53	1,64
JOSE MARIA COELHO FILHO	19,02	2,15
MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES	20,31	2,30
MILENA MOREIRA DE SOUSA	24,30	2,75
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	20,40	2,31
RAFAEL MARCILIO XEREZ	15,81	1,79
ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL	12,16	1,37
ROSSANA RAIA DOS SANTOS	11,65	1,32
SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA	20,45	2,31
SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA	17,35	1,96

Grupo 2 - Varas do Cariri		
Juiz	Média	Pontuação
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	16,10	1,52
FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE	27,58	2,61
REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA	31,68	3,00

Grupo 3 - Varas de Maracanaú		
Juiz	Média	Pontuação
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	33,42	2,40
ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO	41,76	3,00

c) Audiências - Pontuação máxima 1,00

Grupo 1 - Varas de Fortaleza		
Juiz	Média	Pontuação
ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA	133,34	0,85
ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA	98,71	0,63
ANTONIO TEOFILO FILHO	141,35	0,90
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA	157,65	1,00
FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR	133,66	0,85



GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA	136,76	0,87
IVANIA SILVA ARAUJO	133,46	0,85
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA	134,60	0,85
JOSE HENRIQUE AGUIAR	129,58	0,82
JOSE MARIA COELHO FILHO	124,54	0,79
MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES	136,78	0,87
MILENA MOREIRA DE SOUSA	98,27	0,62
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	131,47	0,83
RAFAEL MARCILIO XEREZ	138,80	0,88
ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL	126,87	0,80
ROSSANA RAIA DOS SANTOS	116,28	0,74
SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA	110,06	0,70
SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA	117,42	0,74

Grupo 2 - Varas do Cariri		
Juiz	Média	Pontuação
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	160,38	1,00
FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE	149,81	0,93
REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA	154,21	0,96

Grupo 3 - Varas de Maracanaú		
Juiz	Média	Pontuação
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	223,15	1,00
ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO	174,19	0,78

**d) Conciliações - Pontuação máxima 1,00**

Grupo 1 - Varas de Fortaleza		
Juiz	Média	Pontuação
ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA	44,63	0,83
ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA	28,12	0,53
ANTONIO TEOFILIO FILHO	47,76	0,89
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA	48,71	0,91
FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR	40,52	0,76
GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA	37,48	0,70
IVANIA SILVA ARAUJO	46,90	0,88
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA	44,82	0,84
JOSE HENRIQUE AGUIAR	37,92	0,71
JOSE MARIA COELHO FILHO	42,36	0,79
MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES	43,48	0,81
MILENA MOREIRA DE SOUSA	36,66	0,69



PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	47,33	0,88
RAFAEL MARCILIO XEREZ	47,35	0,88
ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL	53,51	1,00
ROSSANA RAIÁ DOS SANTOS	40,38	0,75
SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA	33,94	0,63
SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA	41,13	0,77

Grupo 2 - Varas do Cariri		
Juiz	Média	Pontuação
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	43,63	0,83
FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE	52,50	1,00
REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA	46,40	0,88

Grupo 3 - Varas de Maracanaú		
Juiz	Média	Pontuação
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	96,89	1,00
ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO	63,17	0,65

e) Resultado final de produtividade

Juiz	Sent	Incid	Aud	Conc	Total
ANTONIO TEOFILO FILHO	4,48	1,96	0,90	0,89	8,23
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	5,00	2,40	1,00	1,00	9,40
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	4,95	1,52	1,00	0,83	8,30
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	4,53	2,31	0,83	0,88	8,55

**2.3 – Presteza no exercício das funções (art. 4º, III, c/c o art. 7º da Resolução TRT7 nº 15/2010)**

A presteza no exercício da Jurisdição é aferida a partir de dados fornecidos pela Secretaria da Corregedoria e pela Secretaria de Gestão Estratégica, a teor do art. 7º da norma de regência, “*in verbis*”:

**Art. 7º** Na aferição da presteza serão apreciados os seguintes aspectos:

- I** - atuação em mutirões, justiça itinerante, juízos auxiliares de execuções e precatórios e em outras iniciativas institucionais relativas à função de magistrado - 2,0 (dois) pontos;
- II** - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:
  - a)** o prazo médio entre a data de ajuizamento da ação e a audiência inaugural - até 1,5 (um vírgula cinco) pontos;
  - b)** o prazo médio entre a data da audiência inaugural e aquela para a qual foi marcado o seu prosseguimento - até 1,5 (um vírgula cinco) pontos;



- c) o prazo médio entre o encerramento da instrução e a prolação da sentença - até 1,5 (um vírgula cinco) pontos;
- d) o prazo médio entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença - até 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;
- e) a utilização dos recursos, ferramentas e aplicativos tecnológicos (convênios com órgãos externos: BACEN JUD/RENAJUD/INFOJUD/SIARCO e outros) visando à satisfação dos julgados - até 1,0 (um) ponto.

§ 1º Em sendo constatada pela Corregedoria Regional a existência de audiência adiada sem fundamentação, será debitado 1,0 (um) ponto do magistrado no total deste item.

§ 2º Na avaliação dos critérios de prazos médios será concedida pontuação máxima ao magistrado que obtiver menor valor médio em cada item avaliado, sendo os demais pontuados na exata proporcionalidade do valor médio considerado.

§ 3º O critério de presteza referente às alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso II não será contabilizado no processo de promoção de juiz substituto à titularidade de Vara.

§ 4º Serão subtraídos até 2,0 (dois) pontos do magistrado, nos casos de recusa injustificada ao cumprimento das decisões do Tribunal ou da respectiva Corregedoria. (grifamos).

Dessa forma, enquanto parâmetro de pontuação, a presteza, no período examinado, restou aferida com base nos prazos médios para a prática dos atos processuais acima enumerados, de conformidade com os dados fornecidos pela Secretaria de Gestão Estratégica.

Assim, ao magistrado que alcançou o menor prazo médio para a execução do ato em exame atribuiu-se a pontuação máxima do quesito, e aos demais foi atribuída pontuação proporcional, através de regra de três simples inversa:  $PONTUAÇÃO = (MENOR MÉDIA NO QUESITO ANALISADO \times PESO DO QUESITO) \div MAIOR MÉDIA DO QUESITO ANALISADO$ .

Feitas estas considerações, eis os dados e conclusões referentes ao critério em alusão:



<b>MAGISTRADOS</b>	<b>Atuação em mutirões e outras iniciativas (até 2,0 pontos)</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>Utilização de recursos (BACENJUD, RENAJUD, etc.) (até 1,0 ponto)</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>Adiamento audiência s/ fundamentação (até 1 ponto negativo)</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>Descumprimento de disposições legais e decisões Tribunal ou Corregedoria (até 2,0 pontos negativos)</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
	ANTONIO TEOFILO FILHO	SIM	2,00	SIM	1,00	NÃO	0,00	NÃO
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	SIM	0,40	SIM	1,00	NÃO	0,00	NÃO	0,00
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	SIM	0,40	SIM	1,00	NÃO	0,00	NÃO	0,00
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	SIM	1,20	SIM	1,00	NÃO	0,00	NÃO	0,00

Conforme informações prestadas pelos magistrados, o magistrado Antônio Teófilo Filho participou de 5 (cinco) iniciativas institucionais relativas à função de magistrado, ao passo que o candidato Paulo Régis Machado Botelho participou de 3 (três) iniciativas e os demais concorrentes participaram, cada uma, de uma iniciativa. Por esse motivo, foi atribuída ao Exmo. Juiz Antônio Teófilo Filho a nota máxima (2,00), pontuando os demais com nota proporcional ao número de iniciativas.

Por outro lado, não foram constatadas recusas injustificadas ao cumprimento das decisões emanadas do Tribunal ou da Corregedoria, razão pela qual inexistente ponto a se debitar dos magistrados, de acordo com a previsão do §4º, do art. 7º, da norma regente da promoção, acima transcrita.

Quanto aos prazos médios, tem-se o seguinte quadro:



<b>MAGISTRADOS</b>	Prazo médio – Do ajuizamento à Aud. Inaugural (até 1,5 ponto)	PONTUAÇÃO	Prazo médio - Da audiência inaugural à de prosseguimento (até 1,5 ponto)	PONTUAÇÃO	Prazo médio – Da conclusão ao Julgamento (até 1,5 ponto)	PONTUAÇÃO	Prazo médio- Do Ajuizamento à sentença (até 2,5 ponto)	PONTUAÇÃO	
	ANTONIO TEOFILO FILHO	98,56	0,48	110,37	0,62	11,27	0,84	186,71	0,75
	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	31,49	1,50	76,44	0,89	12,77	0,74	55,86	2,5
	CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	40,60	1,16	45,40	1,50	13,12	0,72	95,08	1,47
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	46,37	1,02	58,55	1,16	6,31	1,50	76,69	1,84	

Dessarte, chegou-se ao seguinte somatório de pontos, referente ao quesito presteza:



PONTUAÇÃO TOTAL – PRESTEZA (ATÉ 10 PONTOS)									
MAGISTRADOS	Atuação em mutirões e outras iniciativas (até 2,0 pontos)	Bacenjud/renajud/ siarco/infojud (1 ponto)	Adiamento audiência s/ fundamentação (até 1 ponto negativo)	Descumprimento de disposições legais e decisões tribunal ou corregedoria (até 2,0 pontos negativos) art. 10	Prazo médio - aud. inaugural (até 1,5 ponto)	Prazo médio - audiência prosseguimento (até 1,5 ponto)	Prazo médio - Concluso julgamento (até 1,5 ponto)	Prazo médio - Resolução lide (até 2,5 ponto)	TOTAL
	ANTONIO TEOFILO FILHO	2,00	1,00	0,00	0,00	0,48	0,62	0,84	0,75
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	0,40	1,00	0,00	0,00	1,50	0,89	0,74	2,5	7,03
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	0,40	1,00	0,00	0,00	1,16	1,50	0,72	1,47	6,25
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	1,20	1,00	0,00	0,00	1,02	1,16	1,50	1,84	7,72

**2.4** – Aperfeiçoamento técnico (art. 4º, IV, c/c o art. 9º, da Resolução TRT7 nº 15/2010):

Em relação a tal quesito, a Resolução TRT7 nº 15/2010, em seu art. 9º, estatui:

**Art. 9º** Serão considerados a frequência e o aproveitamento nos cursos abaixo discriminados, observada a seguinte pontuação:

**I** - 1,0 (um) ponto para especialização nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

**II** - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para especialização em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

**III** - 2,0 (dois) pontos para mestrado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

**IV** - 1,5 (um vírgula cinco) pontos para mestrado em outras áreas do direito ou disciplinas afins;



**V** - 3,0 (três) pontos para doutorado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

**VI** - 2,5 (dois vírgula cinco) pontos para doutorado em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

**VII** - 2,0 (dois) pontos para pós-doutorado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;

**VIII** - 1,5 (um vírgula cinco) pontos para pós-doutorado em outras áreas do direito ou disciplinas afins;

**IX** - 0,2 (zero vírgula dois) ponto por publicação de artigo de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 1,0 (um) ponto;

**X** - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por publicação de livro, manual, compêndio, ensaio ou monografia de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 3,0 (três) pontos;

**XI** - 0,1 (zero vírgula um) ponto por participação em eventos jurídicos promovidos pelo Tribunal ou por sua Escola Judicial, como conferencista, painelistas e debatedor, limitada a pontuação máxima a 2,0 (dois) pontos.

**§ 1º** Serão considerados apenas os cursos realizados após o ingresso na magistratura, limitado a 1 (um) título por classe.

**§ 2º** O resultado da avaliação de cada magistrado será igual à soma dos pontos de cada título, até o limite de 5,0 (cinco) pontos.

**§ 3º** São cursos oficiais aqueles mantidos no Brasil ou no exterior e reconhecidos pelo Ministério da Educação, observados os requisitos estabelecidos em lei.

**§ 4º** São igualmente considerados oficiais os cursos ministrados pelas Escolas da Magistratura reconhecidas pelos Tribunais respectivos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Associações de Magistrados, Associações de Advogados e outras instituições, a critério do Tribunal Pleno.

**§ 5º** Não será considerada a simples frequência em cursos, palestras e seminários.

**§ 6º** Em qualquer hipótese, caberá ao Magistrado comprovar o aproveitamento através de histórico emitido pela instituição que ministrou o curso, ou através da apresentação do trabalho de conclusão.

**§ 7º** A equivalência entre titulações deverá ser objeto de parecer fundamentado a ser emitido pela Escola Judicial do Tribunal, por meio de confronto dos conteúdos programáticos e da carga horária do curso frequentado pelo magistrado, tendo em vista as diferentes denominações para as diversas áreas de concentração. (grifamos).



A partir da norma supra e observando as informações prestadas pela Escola Judicial (documento 137), confere-se aos concorrentes a pontuação seguinte:

<b>APEFEIÇOAMENTO TÉCNICO – ATÉ 5 PONTOS</b>												
MAGISTRADOS	ESPECIALIZAÇÃO DIR. TRABALHO, PROCESSUAL TRABALHO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL (1,0 ponto)	ESPECIALIZAÇÃO EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO OU AFINS (0,5 pontos)	MESTRADO EM DIREITO TRABALHO, PROCESSUAL TRABALHO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL (2,0 pontos)	MESTRADO EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO OU AFINS (1,5 pontos)	DOCTORADO EM DIREITO DO TRABALHO, PROCESSUAL TRABALHO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL (3,0 pontos)	DOCTORADO EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO OU AFINS (2,5 pontos)	PÓS-DOCTORADO EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO OU AFINS (1,5 pontos)	PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS (de 0,2 até 2,0 pontos)	PUBLICAÇÃO LIVRO, MANUAL, COMPÊNDIO, ENSAIO, MONOGRAFIA JURÍDICOS (de 0,5 até 3,0 pontos)	PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS JURÍDICOS (de 0,1 até 2,0 pontos)	<b>TOTAL GERAL DA PONTUAÇÃO</b>	
	ANTONIO TEOFILO FILHO	1,0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,0
	CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,4	0,4
	CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	1,0	0,5	-	-	-	-	-	-	-	0,1	1,6
	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	-	-	2,0	-	3,0	-	-	1,2	5,0	-	5,0



**2.5 – Conduta pública e privada do magistrado (art. 4º, V, c/c o art. 8º, da Resolução TRT7 nº 15/2010):**

O critério em estudo encontra previsão no art. 8º da Resolução TRT7 nº 15/2010, que reza:

“Art. 8º Na avaliação da conduta pública e privada do magistrado serão considerados:

I - o tratamento dispensado às partes, procuradores, advogados, testemunhas, magistrados e servidores, conforme voto fundamentado - até 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;

II - a inexistência de fatos que desabonem o magistrado e comprometam o seu perfil ético, conforme voto fundamentado - até 2,5 (dois vírgula cinco) pontos.

Parágrafo único. Será descontado até 2,5 (dois vírgula cinco) pontos do magistrado no caso de existência de sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado.”

No tocante ao critério da aferição da conduta dos magistrados, a Secretaria da Corregedoria certificou que inexistente registro de reclamações disciplinares ou representações que desabonem ou comprometam o perfil ético e moral dos candidatos (doc. 102).

Diante dessa constatação, impositivo conferir 05 (cinco) pontos a todos os juízes, indistintamente.

## **2.6 – Pontuação Geral**

Após analisados todos os critérios, eis a pontuação geral de cada concorrente:

Pontuação Final	CRITÉRIOS – TRT RES. 15/2010					Total
	Desempenho	Produtividade	Presteza	Aperfeiçoamento	Conduta	
ANTONIO TEOFILO FILHO	5,00	8,23	5,69	1,0	5,00	24,92
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	5,00	9,40	7,03	0,4	5,00	26,83
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	5,00	8,30	6,25	1,6	5,00	26,15
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	5,00	8,55	7,72	5,0	5,00	31,27



## **ISTO POSTO,**

O pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade, rejeitar as preliminares atinentes às impugnações ao período de agrupamento das unidades, à discriminação dos períodos de apuração e quanto à apuração do dado de prestação relativo ao prazo médio da audiência inaugural à de prosseguimento. No mais, acolher, parcialmente, a impugnação referente à produção média mensal de sentenças, de modo que o cálculo da produtividade de sentenças deve levar em consideração os últimos dados apresentados pela Secretaria de Gestão Estratégica (documento 166), os quais inserem as conciliações na conta total de sentenças. Acolher, outrossim, a impugnação quanto à apuração do dado de prestação relativo ao prazo médio do ajuizamento à prolação da sentença, ratificando, assim, a tabela apresentada pela Secretaria de Gestão Estratégica (documento 159). No mérito, ratificar os dados apurados pela Secretaria de Gestão Estratégica (documento 166) e demais informações apuradas pela Corregedoria Regional, formar a lista tríplice para promoção por merecimento, visando o preenchimento da vaga de Desembargador desta Corte, decorrente da aposentadoria do Desembargador do Trabalho Antônio Marques Cavalcante Filho, observados os critérios estabelecidos pela Resolução nº. 15/2010 deste Regional (Desempenho, Produtividade, Presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e conduta pública e privada), resultando, ao final do cômputo dos votos individuais de cada um dos 9 (nove) Desembargadores presentes à sessão, sem divergência quanto aos fundamentos supra, a seguinte composição, pela ordem de classificação: Juiz Paulo Régis Machado Botelho, com o total de 281,43 pontos; Juiz Carlos Alberto Trindade Rebonatto, com 241,47 pontos; e Juiz Clóvis Valença Alves Filho, com o total de 235,35 pontos. Em anexo a esta resolução, sege planilha de votação fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2018.

**PLAUTO CARNEIRO PORTO**

Presidente do Tribunal



SESSÃO TRIBUNAL PLENO - 18/12/2018

VOTAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 6588/2018

Trata-se de pontuação atribuída de forma objetiva aos magistrados/candidatos, para formação de lista tríplex e promoção por merecimento para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Desembargador do Trabalho Antônio Marques Cavalcante Filho.

1) Desembargador Plauto Carneiro Porto (Presidente TRT 7ª Região):

Pontuação Final	CRITÉRIOS – TRT RES. 15/2010					Total
	Desempenho	Produtividade	Presteza	Aperfeiçoamento	Conduta	
ANTONIO TEOFILO FILHO	5,00	8,23	5,69	1,0	5,00	24,92
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	5,00	9,40	7,03	0,4	5,00	26,83
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	5,00	8,30	6,25	1,6	5,00	26,15
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	5,00	8,55	7,72	5,0	5,00	31,27

2) Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Vice-Presidente TRT 7ª Região):



Pontuação Final	CRITÉRIOS – TRT RES. 15/2010					Total
	Desempenho	Produtividade	Presteza	Aperfeiçoamento	Conduta	
ANTONIO TEOFILO FILHO	5,00	8,23	5,69	1,0	5,00	24,92
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATT O	5,00	9,40	7,03	0,4	5,00	26,83
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	5,00	8,30	6,25	1,6	5,00	26,15
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	5,00	8,55	7,72	5,0	5,00	31,27

### 3) Desembargador José Antônio Parente da Silva

Pontuação Final	CRITÉRIOS – TRT RES. 15/2010					Total
	Desempenho	Produtividade	Presteza	Aperfeiçoamento	Conduta	
ANTONIO TEOFILO FILHO	5,00	8,23	5,69	1,0	5,00	24,92
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATT O	5,00	9,40	7,03	0,4	5,00	26,83
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	5,00	8,30	6,25	1,6	5,00	26,15
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	5,00	8,55	7,72	5,0	5,00	31,27



#### 4) Desembargador Cláudio Soares Pires:

Pontuação Final	CRITÉRIOS – TRT RES. 15/2010					Total
	Desempenho	Produtividade	Presteza	Aperfeiçoamento	Conduta	
ANTONIO TEOFILO FILHO	5,00	8,23	5,69	1,0	5,00	24,92
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATT O	5,00	9,40	7,03	0,4	5,00	26,83
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	5,00	8,30	6,25	1,6	5,00	26,15
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	5,00	8,55	7,72	5,0	5,00	31,27

#### 5) Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar

Pontuação Final	CRITÉRIOS – TRT RES. 15/2010					Total
	Desempenho	Produtividade	Presteza	Aperfeiçoamento	Conduta	
ANTONIO TEOFILO FILHO	5,00	8,23	5,69	1,0	5,00	24,92
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATT O	5,00	9,40	7,03	0,4	5,00	26,83
CLOVIS	5,00	8,30	6,25	1,6	5,00	26,15



VALENCA ALVES FILHO						
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	5,00	8,55	7,72	5,0	5,00	31,27

6) Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde

Junior:

Pontuação Final	CRITÉRIOS – TRT RES. 15/2010					Total
	Desempenho	Produtividade	Presteza	Aperfeiçoamento	Conduta	
ANTONIO TEOFILO FILHO	5,00	8,23	5,69	1,0	5,00	24,92
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATT O	5,00	9,40	7,03	0,4	5,00	26,83
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	5,00	8,30	6,25	1,6	5,00	26,15
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	5,00	8,55	7,72	5,0	5,00	31,27

7) Desembargador Jefferson Quesado Junior:

Pontuação Final	CRITÉRIOS – TRT RES. 15/2010					Total
	Desempenho	Produtividade	Presteza	Aperfeiçoamento	Conduta	
ANTONIO	5,00	8,23	5,69	1,0	5,00	24,92



TEOFILO FILHO						
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATT O	5,00	9,40	7,03	0,4	5,00	<b>26,83</b>
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	5,00	8,30	6,25	1,6	5,00	<b>26,15</b>
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	5,00	8,55	7,72	5,0	5,00	<b>31,27</b>

8) Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia:

Pontuação Final	CRITÉRIOS – TRT RES. 15/2010					Total
	Desempenh o	Produtivid ade	Presteza	Aperfeiçoam ento	Conduta	
ANTONIO TEOFILO FILHO	5,00	8,23	5,69	1,0	5,00	<b>24,92</b>
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATT O	5,00	9,40	7,03	0,4	5,00	<b>26,83</b>
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO	5,00	8,30	6,25	1,6	5,00	<b>26,15</b>
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	5,00	8,55	7,72	5,0	5,00	<b>31,27</b>



## 9) Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado

Pontuação Final	CRITÉRIOS – TRT RES. 15/2010					Total
	Desempenho	Produtividade	Presteza	Aperfeiçoamento	Conduta	
ANTONIO TEOFILO FILHO	5,00	8,23	5,69	1,0	5,00	24,92
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	5,00	9,40	7,03	0,4	5,00	26,83
CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO	5,00	8,30	6,25	1,6	5,00	26,15
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	5,00	8,55	7,72	5,0	5,00	31,27

TOTAL DA PONTUAÇÃO APURADA, APÓS A VOTAÇÃO:

ANTONIO TEÓFILO FILHO	224,28
CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO	241,47
CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO	235,35
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	281,43

